



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 15374.002102/00-44
Recurso nº 156.800 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Acórdão nº 104-23.499
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ANNA MARIA DELGADO DE CARVALHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

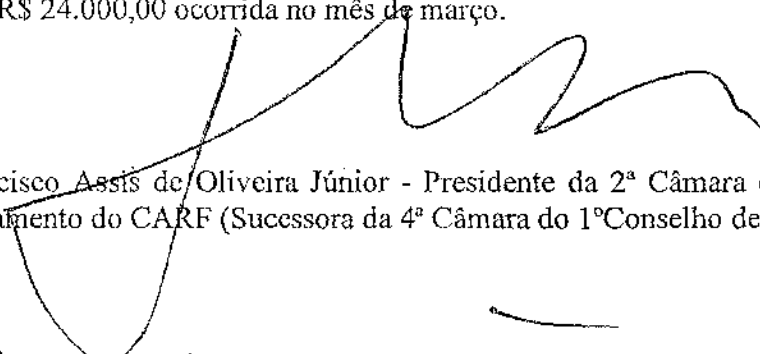
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1996, 1998

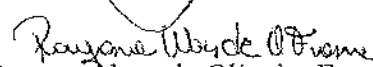
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovados. Incabível a alegação de que empréstimos bancários auferidos justificariam acréscimo patrimonial, quando não são colacionadas provas que dêem o suporte necessário a tal argumento.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar, no fluxo de caixa do ano-calendário de 1997, a venda do imóvel no valor de R\$ 24.000,00 ocorrida no mês de março.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração relativo ao IRPF (fls. 92/98 e 101), exercícios 1996 e 1998, anos-calendário 1995 e 1997, no valor total de R\$ 53.566,31, sendo R\$ 20.005,95 de imposto, R\$ 15.460,01 de juros de mora, calculados até 30/06/2000), R\$15.004,45 de multa proporcional e R\$ 3.095,90 de multa regulamentar, originado da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e falta e/ou atraso na entrega da declaração de Ajuste Anual.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls.104/106, acompanhada dos documentos de fls.122/154, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

1. o auto de infração, ao apontar que seus dispêndios superaram os recursos disponíveis, nos anos-calendários 1995 e 1997, leva a crer que houve de sua parte sonegação de informações na Declaração de Rendimentos, com a conseqüente sonegação de impostos;

2. contesta, entretanto, esta interpretação, haja vista as provas de que dispõe;

3. no que se refere ao fluxo financeiro relativo ao ano-calendário 1995, quando foi constatada a aquisição de 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado no Loteamento Parque Maria Comprida, em Araras, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e parcela paga como sinal e princípio de pagamento, no valor de R\$ 14.530,00 (quatorze mil quinhentos e trinta reais), pela aquisição de unidade imobiliária em construção nº 1206, do Ed. Nimes, não se tratou de renda percebida, mas de permuta de patrimônio de um mesmo valor, da seguinte forma:

3.1. junto com seu ex-companheiro (Sr. João Afonso de Carvalho) adquiriu, ao longo dos anos, alguns bens em comum, tanto que formaram sociedade para fins comerciais nas empresas Ipanema Indústria de Roupas Ltda. (CNPJ 30.287.429/0001-72) e Confecções Acapulco Ltda. (CNPJ 28.331.866/0001-02);

3.2. dentre os bens que adquiriram juntos estava o imóvel localizado no Loteamento Parque Maria Comprida, em Araras e que quando se separou tal imóvel ficou para ela;

3.3. as cotas de capital das empresas Ipanema e Acapulco ficaram para o seu ex-companheiro, conforme documentos em anexo;

3.4. o fato de não constar da escritura de transmissão da propriedade do imóvel e nem das alterações de contrato social das duas empresas que se tratava de permuta e não de alienação deveu-se ao caráter de informalidade com que foi resolvida a partilha de bens do casal, gerando, assim, o auto de infração ora impugnado;

3.5. quanto ao pagamento de R\$ 14.530,00 (quatorze mil quinhentos e trinta reais) relativamente à aquisição do imóvel nº 1206, do Edifício Nimes, informa que não se

tratou de aumento de renda, mas sim do que foi recebido pela contribuinte em virtude da alienação de imóvel de sua propriedade (aptº 701, Bloco B, da Rua Alberto de Campos), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme escritura lavrada em 05/05/95, no 12º Ofício de Notas desta Comarca;

3.6. assim, o valor de R\$ 74.530,00 (setenta e quatro mil quinhentos e trinta reais) constatado como acréscimo não se configura como acréscimo e sim como permuta do que possuía e da alienação de seu próprio imóvel;

4. no que se refere ao fluxo financeiro do ano-calendário 1997, quando foi constatada a aquisição de imóvel no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), alega que também não houve acréscimo, como explica a seguir:

4.1. vendeu o aptº 301 da Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 830 para o Sr. Mercês D'Artagnan Porto Corrêa de Mello, conforme escritura pública lavrada no 10º Ofício de Notas desta Comarca, em 12/06/1997;

4.2. o comprador pagou pelo imóvel o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e pelos bens móveis que o guarneciam, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), perfazendo o total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

4.3. acrescenta que, embora a escritura somente tenha sido lavrada em 12/06/1997, ela recebeu o valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) em início de março de 1997 e o restante do preço, no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil quatrocentos reais) no dia 12/03/1997, de acordo com o Controle de Transações em Espécie – Circular nº 2.207, com o timbre do Banco Bamerindus, onde foram transacionados os recursos;

4.4. dessa forma, adquiriu o apartamento S-102 da Rua Sambaíba nº 91 (Escritura Pública lavrada no 24º Ofício de Notas desta Comarca);

4.5. ressalta que a origem do valor é demonstrada e comprovada pelo mesmo Controle de Transações em Espécie retro mencionado e o comprovante de depósito bancário em anexo;

5. por fim, requer o reexame do lançamento tributário, nos termos do artigo 145, inciso I do Código Tributário Nacional, com a conseqüente extinção do crédito tributário lançado, em virtude de ausência do fato gerador do imposto de renda apurado no auto de infração ora impugnado.

Analisando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro /RJ II, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento. Trata-se do acórdão nº 6.314 de 30 de setembro de 2004 (fls.164/172), assim ementado:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Constitui rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA



Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).”

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 03/10/2006 e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 03/11/2006, o Recurso Voluntário de fls. 336/341, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

É o Relatório.

Raul

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Primeiramente, é mister destacar que a matéria discutida no presente recurso trata estritamente do acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 1995 e 1997, já que a multa regulamentar, devida pela não entrega da declaração no prazo, não foi impugnada.

Para melhor análise dos fatos trataremos os períodos separadamente e as origens que o Contribuinte pretende ter reconhecidas.

I - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ANO-CALENDÁRIO 1995

1. Compra: Loteamento Parque Maria Comprida/Araras

Inicialmente, relativo ao ano-calendário 1995, a interessada alega em sua peça defensiva (fls.104/106), que a propriedade situada no Loteamento Parque Maria Comprida, em Araras ficou para ela quando se separou de seu ex-companheiro, co-proprietário do imóvel na proporção de 50%. Não obstante, não consta da escritura de transmissão da propriedade do imóvel que a transação tratou-se de permuta de patrimônio do mesmo valor.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foi anexada ao processo Escritura de Compra e Venda deste Loteamento (fls. 20/24), lavrada em 15 de fevereiro de 1995, onde o outorgante vendedor, Sr. Joaquim Affonso de Carvalho, ex-companheiro da interessada, vendeu metade da propriedade do imóvel para a contribuinte, a qual já possuía a outra metade, pelo preço certo e ajustado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Note-se que, apesar da interessada declarar que referida transação se deu por permuta, o que efetivamente resta provado nos autos é a transação de compra e venda exarada pela Escritura anexa às fls. 20/24. Por conseguinte, constata-se que a contribuinte não apresentou prova documental que prove ao contrário. Entendeu a autoridade a quo em seu relatório:

“Ademais, é mister ressaltar que não há como desprezar a escritura pública lavrada em cartório pois esta é um instrumento constitutivo e translativo de propriedade e faz prova da operação do ato, bem assim dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença, merecendo fê pública.”

Port

Referente a esta Escritura (fls. 20/24), importante transcrever a parte que trata preço e forma de pagamento:

"(...) por esta escritura e na melhor forma de direito, mediante o preço certo e ajustado de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$58.000,00 para o primeiro e R\$2.000,00 para o segundo, já integralmente recebido e do qual fornece ampla, rasa, geral e irreversível quitação, para nada mais reclamar ou exigir, presente ou futuramente, vinha vender à autorgada, em caráter definitivo, como de fato vendida tem, a metade (1/2) que possui nos referidos bens (...)"

Assim, diante da escritura que é um documento formal, com fé pública e não tendo a contribuinte logrando êxito em apresentar provas necessárias para afastar a presunção imposta em Lei, não há neste ponto como acolher as alegações da contribuinte.

2. Venda: aptº 701, Bloco B, da Rua Alberto de Campos

Referente ao imóvel analisado neste item, consta nos autos a Escritura da Promessa de Compra e Venda (fls.15/17) e a Escritura Definitiva de Compra e Venda (fls.18/19).

Conforme se verifica no item IV, da Escritura Definitiva de Compra e Venda referido imóvel foi vendido pela contribuinte, outorgante vendedora, pelo preço certo e ajustado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), já integralmente recebido na data da lavratura da Escritura Definitiva (05/05/1995), nos termos, cláusulas e condições da Escritura de Promessa de Compra e Venda. Na Promessa de Compra e Venda de Imóvel, assinada em 07/12/1994, precisamente nas fls.15 e 16, consta (a parte em manuscrito está transcrita em negrito grifado):

"IV – que assim pela presente escritura e na melhor forma de direito, ela outorgante promete e se obriga a vender – ao (a) outorgado (a), o imóvel descrito pelo preço certo e ajustado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por conta do qual a outorgante recebe neste ato do (a) outorgado (a), a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em moeda corrente do país, contada, achado certo e embolsada perante mim"

(...) o saldo do preço, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), o (a) outorgado (a) se obriga a pagar através de 3 (três) parcelas, sendo a 1ª no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com vencimento para o dia 20/12/1994, a 2ª no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com vencimento para o dia 10/01/1995 e a 3ª e última no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com vencimento para o dia 05/02/1995, representadas por igual número de Notas Promissórias, emitidas em caráter PRO-SOLVENDO (...) "

Na escritura definitiva de Compra e Venda (fls.18 e 19), datada de 05/05/1995,

"(...) a outorgante vende, como de fato vendido tem a outorgada o imóvel descrito, pelo preço certo e ajustado de R\$35.000,00, já integralmente recebido pela outorgante vendedora, nos termos, cláusulas e condições da citada escritura de promessa;"

A fiscalização consignou como origem no fluxo financeiro da contribuinte (fl. 89), nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário 1995, os valores recebidos no ano-calendário de 1995, conforme previsto na Promessa de Compra e Venda, quais sejam: R\$ 3.000,00 (três mil reais) em janeiro e R\$ 22.000,00 em fevereiro, já que o restante do preço da foi recebido pela autuada no ano-calendário de 1994.

Na elaboração do fluxo, a fiscalização desprezou por completo qualquer economia que tenha sobrado dos R\$10.000,00 recebido em 2004, referente a sinal e 1ª parcela, já na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte não consta nenhum valor em espécie, tampouco há saldo nas contas correntes ou poupanças.

3. Compra: Aquisição do imóvel nº 1206, do Edifício Nimes

Em 19/02/95, a recorrente pagou a Encol, um sinal no valor de R\$ 14.530,00 para a aquisição do imóvel nº 1206, do Edifício Nimes, em construção com financiamento, restando um saldo a pagar de 33 parcelas mensais no valor de R\$1.310,00 reajustáveis, vencendo a 1ª em 05/03/95 e ainda uma parcela reajustável, no valor de R\$87.640,00, a ser paga em 05/11/97.

Referente a este imóvel, a contribuinte informa que não se tratou de aumento de renda, mas sim de quantia recebida em virtude da alienação do apartamento nº 701, Bloco B, da Rua Alberto de Campos, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Partindo da premissa apresentada pela própria contribuinte e dos documentos colacionados ao processo e considerando que parte do preço da venda deste apartamento, já havia sido recebido em 1994, temos a seguinte situação relativa apenas a estes dois imóveis:

Ano- Calendário: 1995	Valor
Venda: aptº 701, Bloco B, da Rua Alberto de Campos - Valor recebido 1995	R\$ 25.000,00
Compra: Aquisição do imóvel nº 1206, do Edifício Nimes - Entrada	(-) R\$ 14.530,00
Compra: Aquisição do imóvel nº 1206, do Edifício Nimes - Parcelas pagas	(-) R\$ 14.007,32
Variação Patrimonial - 1995	(R\$ 3.537,32)

Assim, não há reparos a fazer no fluxo apresentado pela fiscalização, relativo ao ano-calendário de 1995, que:

- (i) Desconsiderou, por ausência de provas, a permuta alegada pela a contribuinte;
- (ii) Lançou como origem os valores recebidos no ano-calendário de 1995 pela alienação do aptº 701, Bloco B, da Rua Alberto de Campos, quais sejam: R\$ 3.000,00 (três mil reais) em janeiro/1995 e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em fevereiro/1995 e não considerou o valor recebido em 1994, já que nenhum saldo do valor recebido foi declarado no final do exercício;
- (iii) Lançou como dispêndio o pagamento do sinal e das parcelas pagas neste ano-calendário, do imóvel adquirido no Edifício Nimes.

Real

II - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ANO-CALENDÁRIO 1997

1. Venda: apartamento 301 da Av. Nossa Senhora de Copacabana nº 830

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda (fls.125/126), lavrada em 12/06/1997, a recorrente vendeu ao Sr. Mercês D'Artagnan Porto Corrêa de Mello, o apartamento 301 da Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 830, pelo preço total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Com relação ao imóvel vendido, informa à contribuinte que o comprador, pagou pelo imóvel R\$ 18.000,00 e R\$ 6.000,00, pelos bens móveis que guarneciam o imóvel, tendo recebido pela venda deste imóvel, o total de R\$ 24.000,00.

De início, cabe evidenciar a Declaração de fl. 122, cujo comprador, Sr. Mercês, corrobora as informações acima fornecidas pela interessada. No entanto, por ser este um instrumento particular sua validade é somente entre as partes nele envolvidas, além do que na Escritura Pública está transcrito (fl.125 verso):

"(...) pelo preço total certo e ajustado de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), integralmente recebido anteriormente como declarou a outorgante vendedora"

Não há, portanto qualquer referência a venda destes móveis ou a diferença de preço paga. Importa ressaltar que ao agir informalmente, na maioria das vezes para burlar o fisco, as partes deixam de ter documentação hábil e idônea para comprovar as relações efetivamente realizadas.

Acrescenta a autuada que, embora a Escritura Pública somente tenha sido lavrada em 12/06/1997, ela recebeu o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no início de março de 1997 e o restante do preço, R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), no dia 12/03/1997, e apresenta cópia dos documentos acostados à fl.128 dos autos, a seguir elencados:

1. Controle de Transações em Espécie - Circular nº 2.207 do Banco Bamerindus, em que consta como fornecedora dos recursos Mercês D'Artagnan Porto Corrêa de Mello;
2. Comprovante de Depósito Bancário, em consta como cliente Nelly Ozório de Almeida e Depositante: Anna Maria Delgado.

A contribuinte busca através destes documentos justificar a origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel situado na Rua Sambaíba nº 91, Leblon.

No entanto não há como vincular precisamente estes documentos, com a alienação do imóvel que a interessada possuía em Copacabana e a compra do imóvel localizado no Leblon. Neste sentido, entendeu o julgador de primeira instância: *"não é possível se vincular uma hipotética venda de um imóvel não especificado no documento bancário, com a transação de compra e venda constante da Escritura Pública de fls. 125/126 em que a interessada aliena o imóvel situado em Copacabana por R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o Sr. Mercês."*

Ao agir informalmente as partes afastam de si as provas necessárias para corroborar suas alegações e convencer as autoridades fiscalizadoras e julgadoras. Pior ainda quando se tenta afastar provas de documentos de fé pública, com simples alegações e escusas.

Assim por falta de prova, não como acolher a alegação da recorrente que diferente do previsto na Escritura Pública, o valor da transação de compra e venda deste imóvel não foi R\$18.000,00, mas R\$24.000,00.

2. Compra: imóvel Rua Sambaíba nº 91

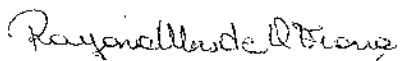
A Escritura de Compra e Venda lavrada em 18/04/1997, relativa à compra do imóvel situado na Rua Sambaíba nº 91 (fls.133/136), aponta que o preço ajustado de venda foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na seguinte forma:

Recebido como sinal e Início de Pagamento	R\$8.000,00
Cheque n. RV-127591, Banco 341 (Itaú), Ag. 0532-0	R\$2.230,00
Moeda Corrente	R\$19.770,00
Total	R\$30.000,00

Apesar dos valores e formas de pagamento não coincidirem exatamente, houve um depósito comprovado na conta da vendedora Nelly Maria Ozório de Almeida em 12/03/1997, um mês antes de ser lavrada respectiva escritura. Como não há na Escritura de Compra e Venda nenhuma referência a data do recebimento do preço, este depósito deve ser considerado como pagamento do preço.

Assim, o pagamento no valor de R\$24.000,00, relativo a compra do imóvel na Rua Sambaíba, deve ser considerado no fluxo financeiro em março de 1997.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para considerar, no fluxo de caixa do ano-calendário de 1997, a compra e venda do imóvel localizado na Rua Sambaíba nº 91, no valor de R\$ 24.000,00, ocorrida no mês de março.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 15374.002102/00-44
Recurso nº: 156.800

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **104-23.499**.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional